EXTRANUMERÁRIO — APOSENTADORIA — LEI APLICÁVEL

— Considera-se em prorrogação da licença o funcionário afastado na expectativa de aposentadoria.

— A aposentadoria regula-se pela lei da época da decretação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.550-55

Solicita o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.), no anexo processo, o parecer desta Divisão sôbre o processamento da aposentadoria de Augusto Matos, servidor daquele Ministério, que se encontra afastado do exercício de suas funções, aguardando aposentadoria, desde 6 de março de 1948.

2. Segundo se esclarece, o servidor em aprêço, que era Artífice, extranumerário-diarista, estêve licenciado no período de 18-3-46 a 6-3-48, com salários integrais, nos têrmos do artigo 2.º, item III, do Decreto-lei número 6.631, de 1944, por estar acometido de doença especificada em lei (fls. 53).

3. O Serviço de Biometria Médica (S. B. M.), em 30-11-48, o examinou para fins de aposentadoria e, em conseqüência, o considerou inválido para o serviço público em geral, conforme laudo de fls. 19.

4. O processo de aposentadoria, iniciado pelo S. P. F., não chegou à fase final, e, por equívoco foi arquivado em 4-9-53 (fls. 50). E, nesta situação de licenciado, permaneceu o servidor até a presente data.

5. Tendo em vista que leis posteriores alteraram a situação dos extranumerários (Leis n.º 1.765, de 18-12-52 e n.º 2.284, de 9-8-54), consulta o S. P. F.:

"*a*) se deve o interessado ser considerado aposentado, a partir da data do laudo de fls. 19, de acôrdo com a legislação que, dada a sua situação naquela data, lhe era então aplicável; ou

b) se lhe deve ser reconhecido o direito aos benefícios da Lei número 2.284-54 e, conseqüentemente, se deve ser revisto, após o reconhecimento dêsse direito, o laudo de fôlhas 19 para novo enquadramento legal da aposentadoria."

6. O afastamento do servidor que se encontra na expectativa de ser aposentado, afastamento êsse posterior ao término da licença para tratamento de saúde, é considerado como prorrogação da licença, até a decretação da aposentadoria ou o retôrno ao serviço, conforme o laudo. Este foi o entendimento firmado em parecer emitido no processo DASP-4.528, de 1949, publicado no *Diário Oficial*, de 30-9-49.

7. Uma vez que a aposentadoria do servidor em causa não chegou a ser efetivada, não há outra alternativa senão considerá-lo como em prorrogação de licença, embora por período demasiadamente longo.

8. É que não se pode desprezar a situação de fato, originada de equívoco da Administração: indiscutìvelmente, qualquer solução que se estude não deve prejudicar o servidor a quem não cabe qualquer responsabilidade pelo arquivamento do processo de aposentadoria, ainda não concluído.

9. O servidor está evidentemente entre os abrangidos pelas referidas Leis ns. 1.765, de 1952, e 2.284, de 1954; nestas condições, deve ser revisto o laudo de fls. 19 para novo enquadramento legal da aposentadoria, já agora regida pela Lei número 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários), por se tratar de extranumerário-mensalista (*ex-vi* do artigo 6.º da Lei n.º 1.765, de 1952) e, possìvelmente, equiparado ao funcionário, para todos os efeitos, na forma do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954.

10. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 8 de maio de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — Aprovado. — Em 9-5-56. — *J. Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.